



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 355, de 2018, do Senador João Capiberibe, que *prevê a concessão de pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível às vítimas de escarpelamento provocado por volantes, eixos ou partes móveis de motores de embarcação.*

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 355, de 2018, do Senador João Capiberibe, que prevê a concessão de pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível às vítimas de escarpelamento provocado por volantes, eixos ou partes móveis de motores de embarcação.

De acordo com o art. 1º, §§ 1º e 2º, do PLS nº 355, de 2018, a pensão em apreço será de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), corrigida pelos mesmos índices e na mesma data do Benefício de Prestação Continuada – BPC, devendo ser paga a partir da entrada do requerimento de sua concessão junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Nos termos dos arts. 2º e 3º da proposição, a comprovação dos requisitos para o recebimento do benefício em tela será feita junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Além disso, a pensão em comento terá natureza indenizatória, não podendo ser acumulada com outro benefício de natureza previdenciária ou assistencial.

De acordo com o art. 5º do projeto, a pensão em exame será custeada por dotações próprias consignadas no orçamento da União.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

O art. 6º do PLS nº 355, de 2018, por sua vez, determina que a lei oriunda da aprovação do projeto em exame entrará em vigor na data de sua publicação.

Ao justificar sua proposta, seu autor alega a necessidade de se tutelar as vítimas, a maioria mulheres, de escarpelamento provocado por volantes, eixos ou partes moveis de motores de embarcação.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última proferir decisão terminativa sobre a matéria.

Até o momento, não foram apresentadas emendas ao PLS nº 355, de 2018.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS discutir e votar proposições que versem sobre seguridade social.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional no projeto. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, XXIII, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

Além disso, por não se tratar de matéria que demanda a edição de lei complementar para a sua aprovação, a lei ordinária afigura-se apta a inseri-la no ordenamento jurídico nacional.

A norma proposta não afronta os princípios adotados pela Constituição. Não há, portanto, impedimentos constitucionais formais, nem materiais. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

Quanto à repercussão econômica da proposição, a análise será feita na CAE, órgão ao qual, regimentalmente, incumbe tal missão.

No mérito, a aprovação do projeto é recomendável.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Na linha do quanto esposado pelo autor da proposição, o escalpelamento é o arrancamento brusco e acidental do escalpo humano. O acidente ocorre quando as vítimas, ao se aproximarem do motor por acaso, têm seus cabelos puxados pelo eixo. A forte rotação ininterrupta do motor ao enrolar os cabelos em torno do eixo, arranca inexoravelmente todo ou parte do escalpo (couro cabeludo) da vítima, inclusive sobrancelhas, grande parte do rosto e em alguns casos outras partes como orelhas, braços e pernas levando a deformações graves e até a morte. Assim, grande parte dos acidentes atingem mulheres em condições socioeconômicas vulneráveis.

Importante ressaltar que o benefício que se pretende instituir não tem natureza previdenciária, mas sim indenizatória, decorrente da responsabilidade civil do Estado. Trata-se de norma similar a outras já aprovadas no Congresso Nacional que visam indenizar os portadores de hanseníase e as pessoas com deficiência em virtude da “Síndrome da Talidomida”.

Registre-se que o PL tem como objetivo indenizar as vítimas que têm sua capacidade laboral comprometida pelos danos decorrentes da omissão do poder público na efetiva fiscalização das embarcações que trafegam sem gaiolas nos motores. Reproduzo aqui o argumento apresentado pelo autor: o art. 4º, X, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, impõe a autoridade marítima fiscalizar as embarcações que trafegam em águas brasileiras. Se o Estado não cumpre a sua obrigação, permitindo que donos de embarcações não observem as medidas de segurança necessárias à preservação da incolumidade física de seus passageiros, deve arcar com as consequências de sua omissão, reparando os danos causados às pessoas, em sua maioria mulheres.

A proposição, portanto, é justa, por reparar a esfera jurídica daquele que foi escalpelado, em decorrência de más condições de segurança das embarcações que navegam em território nacional.

Sugerem-se, apenas, duas modificações à proposição em tela.

A primeira consiste em determinar que a pensão em comento terá o valor de um salário mínimo, equiparando-a à base dos benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).



SF/19318.17710-05



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

A outra alteração relaciona-se a determinar que a lei oriunda da aprovação do PLS nº 355, de 2018, somente produza efeitos no exercício financeiro seguinte à sua entrada em vigor, com o objetivo de adequar os cofres públicos para os impactos econômicos da medida.

III – VOTO

Pelas razões expostas, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 355, de 2018, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao art. 1º, § 1º, do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 355, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º O valor da pensão especial corresponderá a um salário mínimo mensal e será reajustado anualmente na mesma data e com base no mesmo índice de reajuste do salário mínimo nacional.

.....”

EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao art. 6º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 355, de 2018, a seguinte redação:

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no exercício financeiro seguinte ao da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19318.17710-05